

A LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA E SUAS CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS

Niederland de Araújo e Silva¹

Marcelo Maurício da Silva²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a Lei Nº 7.394 de 29 de outubro de 1985 (lei do técnico em radiologia), no tocante à limitação da jornada de trabalho do técnico em radiologia. Nesse contexto, foram destacadas as divergências quanto ao entendimento sobre o controle e a limitação da sua carga horária, avaliação sobre o posicionamento jurídico acerca da legalidade dessa limitação laboral no âmbito celetista, e a identificação e caracterização do atendimento da lei 7394/85 às necessidades da categoria. Para a constituição e formatação do artigo científico, foram utilizadas pesquisas relacionadas à limitação da jornada de trabalho do profissional em análise fazendo um breve comparativo com outras profissões na área de saúde, à jurisprudência de diversos Tribunais regionais do Trabalho (TRT), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), doutrina majoritária a respeito do tema, lei infraconstitucional dos profissionais que trabalham com radiação ionizante e suas peculiaridades, assim como a análise do projeto que deu origem a esta lei, Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e Constituição Federal (CF/88). Como resultado dessa pesquisa, foi constatado que a Lei estudada não atende com plenitude às necessidades da profissão e que a sua desvalorização faz com que o técnico em radiologia procure outras instituições para complementar sua renda, colocando em risco sua saúde. Por fim, é válido ressaltar que a lei, ao limitar em 24h a jornada semanal, não impede que esse profissional possua outro vínculo empregatício na área. Tais constatações demonstram, ainda, a necessidade de mais estudos sobre a temática abordada.

Palavras-chave: Técnico em radiologia. Jornada de trabalho. Lei 7394/85. Radiação ionizante.

¹ Discente do 9º período do curso de Direito da UNI-RN, e-mail: niederland@hotmail.com

² Docente do curso de Direito da UNI-RN, e-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br

ABSTRACT

The present study aims to analyze of Law No. 7394 of October 29, 1985, regarding the limitation of working hours of the radiology technician. In this context, we highlighted the differences in the understanding of the control and limitation of their workload, the legal position on the legality of limiting employment under Hired under Employment Laws and the identification of service of the law 7394/85 needs category. For the creation and formatting of scientific articles, research methodologies were used related to the limitation of the working professional in the analysis with a brief comparison with other professions in health care, case law from several regional Labour Courts (TRT), the Superior Court work (TST), majority doctrine on the subject, infra law professionals who work with ionizing radiation and its peculiarities, as well as analysis of the project that gave rise to this Act, Consolidation of Labor Laws (CLT) and the Federal Constitution (CF / 88). As a result of this research, we found that the Act does not meet with fullness studied the needs of the profession and its devaluation causes the radiographer to look for other institutions to supplement their income. Finally, it is worth noting that the law, by limiting the workweek to 24 hours, does not prevent these professionals have another employment contract in the area. These findings demonstrate also the need for more studies on the theme.

Keywords: Radiology Technician. Working hours. Law 7394/85. Ionizing Radiation.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento deste trabalho direciona-se no entendimento da limitação da jornada do técnico em radiologia, qual a justificativa para a limitação da jornada de trabalho desse profissional. Entenderemos também se esta limitação prevista na lei infraconstitucional 7394/85 conseguiu atingir sua finalidade, se o legislador conseguiu atingir objetivo jurídico e social. Através do estudo do Projeto de lei da referida norma, destacaremos os pontos de suma importância que justificaram a limitação desta jornada e chegar a um entendimento pacífico, ou propor um entendimento, para melhor interpretar a questão da jornada de trabalho do técnico em radiologia.

Importante ressaltar que será utilizada a luz do entendimento da doutrina majoritária que circunda o Direito do Trabalho, acerca das normas de saúde, higiene e segurança laboral, que servirá de respaldo às reflexões do estudo proposto. Assim como a efetiva pesquisa bibliográfica a obras de autores que propagaram seus estudos na área da segurança e medicina do trabalho, como também a pesquisa paralela, a doutrinadores renomados do direito trabalhista que contribuíram com seus estudos jurídicos, para o enriquecimento teórico do trabalho em análise. Outra fonte de pesquisa será a análise de julgados de diferentes tribunais, com mais ênfase aos do TST a respeito da composição da jornada do trabalhador, assim como o estudo do direito à percepção ao adicional de insalubridade conferido a categoria. Será também objeto de pesquisa a norma infraconstitucional dos técnicos em radiologia que estabelece os direitos e deveres do trabalhador que se submete ao labor em ambientes com radiação ionizante, a justificativa do projeto de lei para regulamentar a profissão de técnico em radiologia, nesse ponto será caracterizado se o legislador alcançou o objetivo jurídico e função social da Lei em benefício do trabalhador.

O método de pesquisa utilizado para o desenvolvimento do presente trabalho científico, conforme explicitado no projeto de pesquisa, foi à utilização de pesquisa do tipo exploratória, com investigação consistente de caráter teórico, com embasamento teórico-bibliográfico robusto, utilizando-se das mais variadas fontes do direito. Finalizando o aspecto metodológico será realizada a análise de alguns preceitos constitucionais que tratam do tema em epígrafe.

Para poder desenvolver com mais facilidade este estudo, iremos primeiramente conhecer as peculiaridades da profissão, quando foi criada e seus precursores, uma retrospectiva breve da história da criação e regulamentação da profissão no Brasil. Outro ponto que abordaremos são os requisitos para se tornar um profissional da área de radiologia, como este indivíduo pode ser legitimado a trabalhar.

Por conseguinte, entrando na questão meritória do estudo proposto analisaremos a legislação pertinente à jornada de trabalho, mais especificamente o artigo 14 da lei 7394/85, fazendo menção à doutrina e jurisprudência que circundam o tema.

Por fim depois de visualizados todos os pormenores do tema em análise, serão checadas todas as hipóteses que objetivaram a normatização da profissão, e discutiremos se realmente o legislador conseguiu atingir a finalidade ao limitar a jornada de trabalho desse profissional, e se este regramento foi viável para a categoria.

2 CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA.

Em 1951, no estado de São Paulo, foi fundada a primeira entidade representativa da profissão técnica em radiologia no Brasil, por Lineu Solando Lopes; a “Associação de técnicos em radiologia”. Em seguida, entre os anos de 1953 a 1960, várias entidades representativas foram criadas em diversos estados brasileiros. Adiante, a luta pela regulamentação da profissão vai ganhando força com o surgimento da FATREB (Federação das Associações de técnico em radiologia dos estados do Brasil) no ano de 1961, sendo presidida por Vasco Ribeiro de Lima.

O congresso nacional recebe em 1974 o primeiro projeto de regulamentação da profissão, tendo efetivamente seu andamento em 1975 pelo então deputado Gomes do Amaral. Em 1976 a profissão ganha o apoio do senador Henrique Santilo que abraçou a causa da categoria no senado federal. Apenas 10 anos depois de entregue o projeto de lei, mais precisamente em 29 de outubro de 1985, que Excelentíssimo senhor Presidente da República à época José Sarney e pelo Ministro do trabalho Almir Pazzianoto anunciaram o decreto que regulamentava a lei 7394/85 da profissão de técnico em radiologia.

Como pôde ser observada a profissão técnica em radiologia possui pouco mais de 20 anos de regulamentação, ou seja, bastante jovem em relação às demais profissões existentes no atual ordenamento brasileiro. Com a regulamentação a profissão passa a se enquadrar no rol das profissões da área de saúde que possui leis próprias, previstas constitucionalmente na Carta Magna de 1988.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DA PROFISSÃO

3.1 LEI 7394/85 E DECRETO 92.394/86

A atividade do Técnico em Radiologia tem seu regramento normativo disposto pela Lei Nº 7.394 de 29 de outubro de 1985 (BRASIL, 1985) e posteriormente regulamentada pelo Decreto Nº 92.790, de 17 de junho de 1986 (BRASIL, 1986). Importante destacar que estão compilados em seus artigos todos os direitos e deveres do profissional, assim como em sua jornada especial de trabalho, conforme previsão do art. 14 que discorre: “A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais”. (BRASIL,1985), como também a percepção do adicional em grau máximo de insalubridade

ocasionado pela exposição à radiação ionizante (anexo n.5 da NR-15). Vejamos a disposição normativa:

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. (BRASIL, 1985)

Há disposição nos referidos diplomas legais sobre a criação dos Conselhos e Sindicatos de classe, para que juntos e de maneira organizada trabalhem beneficiando a profissão. O sindicato é um órgão criado em prol da defesa dos interesses coletivos e individuais dos profissionais das técnicas radiológicas. Já os Conselhos são órgãos que regulam o exercício da profissão, onde utilizam meios de fiscalização para tentam inibir que pessoas não habilitadas desempenhem a função de técnico em radiologia. Vejamos:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. (BRASIL, 1985)

A estrutura organizacional dos Conselhos conforme vislumbrado no artigo supracitado, divide-se em Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), que é o órgão superior, e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (CRTR) como o próprio nome já o define são órgãos que estão espalhados em todas as regiões do país, onde são subordinados hierarquicamente pelo CONTER.

O presidente da república à época, usando das atribuições que lhe foram conferidas no texto constitucional e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985³ (BRASIL, 1985), veio regulamentar por intermédio do decreto 92.790/86 a lei infraconstitucional que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia. Dentre os artigos do decreto acima mencionado, o ponto de suma importância para o objeto do presente

³Lei 7394/85, Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

estudo está discurrido em seu artigo 30⁴ que trata da jornada de trabalho, discorrendo que “A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este decreto será de vinte e quatro horas semanais”, ou seja, a jornada de trabalho diferenciada dos profissionais dessa categoria passou a ser considerada oficial tendo em vista o respaldo normativo originado posteriormente pelo decreto 92.790/86.

3.2 DOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM COM RADIAÇÃO IONIZANTE

A radiação ionizante é um tipo de energia que se propaga através de ondas eletromagnéticas, podendo ser originada de uma fonte radioativa como é o caso do Césio ou de energia elétrica (raios-X). Como possui alta capacidade energética a radiação age alterando as células do corpo humano ou de qualquer ser vivo que esteja exposto além dos limites que o corpo possa suportar. Deste modo justifica as palavras de Carla Gronchi ao descrever que a radiação ionizante é “qualquer partícula ou radiação eletromagnética que, ao interagir com a matéria biológica, ioniza seus átomos ou moléculas”. (GRONCHI, 2001, pag. 14)

O professor Alexandre Demétrius Pereira descreve que os “danos nocivos à saúde podem ser classificados como “estocásticos” (não dependem da dose absorvida), ou “não estocásticos”, (que dependem da dose recebida)”. Acrescenta ainda que “dentre dos efeitos estocásticos estão o desenvolvimento de câncer, leucemia, etc.” (2005, p.194). Os danos podem variar de acordo com a dose recebida, dentre os principais podemos citar:

Mutações genéticas: oriundas da quebra de moléculas em células germinativas, com possibilidade de transmissão hereditária; Queda de cabelo; Catarata; Alterações gastrintestinais: sendo muito conhecido o chamado “enjoo de radiação”, após altas exposições; Câncer; Efeitos Hematopoiéticos: resultado da diminuição da produção e reprodução de glóbulos vermelhos e brancos. (PEREIRA, 2005, pag. 194)

Diante de tal nocividade, foi necessário estabelecer conhecimento técnico (que segue as especificidades da segurança e medicina do trabalho) aos profissionais que trabalham diretamente com esta radiação e se encontrem regulamentados de acordo com a lei 7394/85.

⁴ Decreto 92790/86, Art. 30 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este decreto será de vinte e quatro horas semanais.

As questões referentes às radiações ionizantes (GOMES, 2002), encontram-se reguladas pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) principalmente por intermédio da Norma Regulamentadora N° 15 e anexo 5, que veremos a seguir:

Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da norma CNEN – 3.01: “diretrizes básicas de radioproteção”, de julho de 1998, aprovada, em caráter experimental, pela resolução CNEN N° 12/88, ou daquela que venha substituí-la.(GOMES, 2002, p.55)

Nesse sentido o professor Mario Ferrari explica que os profissionais que se submetem a tal ambiente precisam ser monitorados periodicamente pelos órgãos competentes, para saber se o nível de radiação no seu ambiente laboral está dentro dos limites previstos na norma de saúde e segurança do trabalho, como assim complementa o ilustríssimo professor:

“Quando se tratar de exposição aos raios X em serviços de radiologia deverá ser obedecida à metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na Norma de Higiene Ocupacional (NHO-05 da FUNDACENTRO) e para os demais casos, aqueles constantes na Resolução do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN – NE-3.01).” (2010, p.114)

Ferrari ainda complementa “algumas norma de radioproteção (CNEN NN-6.04 E ICRP) estabelecem uma classificação de locais de trabalho com finalidade de assegurar que os indivíduos expostos sob condições controladas, observem os limites a que estão sujeitos.” Ou seja, necessariamente estes profissionais devem receber tratamento especial devido o risco que oferece seu ambiente de trabalho. (2010, p.115)

A radioproteção nas palavras de Claudia Carla Gronchi “é o conjunto de medidas que visam proteger o homem, seus descendentes e o meio ambiente contra possíveis efeitos indesejáveis causados pela radiação ionizante” (2001, p.14), ou seja, a saúde do trabalhador é uma das características, que respalda a composição da jornada de trabalho especial do profissional em análise.

3.3 REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os profissionais que trabalham com tal risco necessitam de comprovar aptidão para desenvolver a profissão por meio de um curso técnico composto por aulas teóricas e 6 meses de estágio prático totalizando 1200 (mil de duzentas) horas-aula. Toda essa exigência está prevista na lei⁵ em análise que discorre sobre as peculiaridades da formação do técnico em radiologia.

O profissional que concluir o curso técnico terá seu diploma reconhecido em todo território nacional e estará apto a exercer a profissão. Vale salientar que a lei exige que o técnico em radiologia esteja devidamente registrado em um órgão federal regional, chamados de Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, órgão responsável pela fiscalização do exercício da profissão.

4 A JORNADA DE TRABALHO

4.1 ASPECTOS GERAIS

A jornada de trabalho do profissional técnico em radiologia é o ponto de suma importância deste estudo, pois é nele que se concentra a maioria das discussões e controvérsias a respeito de direitos e deveres da categoria. Mas para poder prosseguir neste trabalho devemos aprofundar o conhecimento científico da expressão “jornada” através de conceitos e significados trazidos pela doutrina majoritária que circunda o direito do trabalho.

A palavra jornada do italiano *giorno – giornata*, no sentido de “jornada de um dia”, “pagamento de um dia” traduzida pelo professor André Polito (2003, p.158).

Nas palavras de Vólia Bonfim Cassar jornada significa “duração do trabalho diário”, mas a ilustríssima professora destaca a frequente utilização da expressão jornada em sentido *latu senso*, ou seja, mais amplo, e corriqueiramente utilizada pela linguagem forense no sentido de englobar um maior lapso temporal, como por exemplo: jornada semanal, jornada mensal, jornada anual. Ressalta também a frequente utilização da jurisprudência e operadores

⁵ Lei 7394/85, Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;(Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal

do direito da expressão “jornada de 8 horas diárias” já que a própria palavra jornada significa horas trabalhadas em 1(um) dia explicitando a redundância da expressão, como também até a própria lei empregou conotação mais ampla quando se referiu à soma das jornadas semanais em seu artigo 59,§2º, da CLT⁶. A professora explica ao concluir sua tese que o legislador ao ser pouco técnico atribuiu duplo sentido ao vocábulo jornada (2011, p.653).

O mestre Sérgio Pinto Martins conceitua de maneira mais técnica, sem deixar lacunas à interpretação desse instituto, que jornada “diz respeito ao numero de horas diárias de trabalhado que o trabalhador presta a empresa”. Por conseguinte, elenca os fundamentos que justificam a limitação da jornada de trabalho que são os efeitos biológicos causados ao empregado como exemplo a fadiga, os efeitos sociais onde o empregado precisa se relacionar com outras pessoas e ter um convívio social dedicar-se a família estando mais presente no seu cotidiano e proporcionando lazer a ela, e por fim o efeito econômico onde no período em que o trabalhador desempenha seu serviço cansado ou faz hora extra, há uma probabilidade de acontecer mais acidentes e consequentemente este empregado ficará afastado tamanho seja a gravidade do acontecido, outro aspecto econômico diz respeito ao excessos de jornada devido ao aumento da produção da empresa que resulta no pagamento de horas extras, excedendo o limite da jornada, para Sérgio Pinto o estado tem que intervir e intensificar a fiscalização para que não ocorra mais excessos. (2001, p. 437)

Por sua vez, Arnaldo Süssekind destaca os parâmetros à fixação da jornada de trabalho, que são os horários de entrada e saída do trabalhador no emprego, o horário de trabalho pode ser diurno, noturno ou misto, nas palavras do professor “é a fixação dos momentos em que deve ter inicio e fim a jornada normal de trabalho e, se for o caso, do intervalo para descanso ou refeição” (2000, p. 808).

Gustavo Felipe Barbosa Filho afirma que a limitação da jornada de trabalho veio para atender ao interesse de um sistema protetivo, para melhorar as condições de trabalho, consequentemente preservando a integridade física e psíquica do trabalhador. Entende que por ser regulada pelo direito, a jornada de trabalho possui natureza jurídica de ordem pública quando o foco está centrado na questão da proteção da saúde, segurança do trabalhador

⁶ CLT, Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

(...) § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

preservando sua dignidade como pessoa e natureza jurídica privada quando se está voltado ao aspecto jurídico normativo. O professor conceitua de forma direta que jornada é “o número de horas diárias de trabalho” (2010, p.812), ou seja, é o montante de hora laboral que o empregado trabalhou durante o dia.

Por fim, após breve exposição sobre os conceitos e características da jornada de trabalho, Maurício Godinho Delgado reitera o que foi visto anteriormente de forma geral e didática que:

A jornada de trabalho é o lapso temporal diário, semanal ou mensal em que o trabalhador presta serviços ou se coloca à disposição total ou parcial do empregador, incluídos ainda nesse lapso os chamados intervalos remunerados. (2012, p.6)

Portanto, a jornada de trabalho esta além do período em que o empregado esta prestando o serviço na empresa, ou seja, a partir do momento em que o trabalhador se disponibiliza a trabalhar seja em tempo integral ou prestando serviço intermitente, ou até mesmo em pleno gozo do período de descanso, estará sendo remunerado e para todos os efeitos ele estará cumprindo sua carga horária laboral.

No tocante à jornada do profissional em análise, podemos delinear o raciocínio após a perfunctória explanação doutrinária acima citada, no sentido em que o legislador ao definir o período e delimitar em jornada semanal, na verdade quis estabelecer o lapso temporal máximo na semana, não especificando o desempenho do trabalho com radiologia em outros estabelecimentos, ou seja, a lei não foi clara o bastante para explicar se o lapso temporal máximo semanal restringe-se a uma única empresa ou a todas as prestações de serviços pelo técnico em radiologia.

4.2 A LIMITAÇÃO NORMATIVA DA JORNADA DE TRABALHO DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA

A jornada de trabalho do profissional que labora com radiação ionizante, está disciplinada no artigo 14 da lei 7394/85 (BRASIL, 1985), que dispõe sobre o limite da jornada semanal de trabalho do profissional em análise. Analisaremos agora a disposição do artigo 14 da norma infraconstitucional que disciplina a profissão do técnico em radiologia. A lei em questão dispõe da seguinte forma: “Artigo 14 - A jornada de trabalho dos profissionais

abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.” Ou seja, o legislador estabeleceu um limite especial para a jornada laboral deste profissional.

Haja vista que, o limite de trabalho normal previsto pelo artigo 58 da CLT⁷ (BRASIL, 2009), que discorre da seguinte forma “Artigo 58 – A duração do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não poderá exceder de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.”, portanto, para um trabalho normal a duração da jornada laboral não deve ultrapassar 8 (oito) horas diárias totalizando 44(quarenta e quatro) horas semanais.

No tocante ao posicionamento jurisprudencial, esse entendimento é pacífico no Tribunal Superior do Trabalho (TST) tendo em vista a indisponibilidade deste direito, que está revestido pela Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). Idêntico sentido estabelece o acórdão da 6ª turma do Tribunal Superior do Trabalho (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, BRASILIA, 2009), regido pelo relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, que adiante se transcreve:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. SUPERIOR A DUAS HORAS DIÁRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Pelo princípio da adequação setorial negociada, as normas autônomas jus coletivas construídas para incidirem sobre uma certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo jus trabalhistas desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. No entanto, mostra-se inaplicável a adequação setorial negociada se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva, em regra. Por esse critério, conclui-se que é inválida juridicamente, cláusula normativa que estipula a pura e simples extensão da duração da jornada de trabalho para 12 horas diárias, carga laboral que excede em muito a previsão constitucional (8 horas ao dia, 44 horas semanal - art. 7º, XIII, CF), máxime porque não se trata de regime de compensação de horários. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR- 362 362/1999-017-04-40.9, 6ª turma, relator Min. Mauricio Godinho Delgado, julgamento em 25/11/2009).

⁷ CLT, Art. 58 – A duração do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não poderá exceder de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Portanto, não há o que se discutir sobre a consolidação do limite de jornada dos trabalhadores comuns, ou seja, os que não necessitam de regimento especial para o desempenho de suas funções.

Por sua vez, o técnico em radiologia, por não ser um profissional comum, devido às peculiaridades que envolvem o desempenho da função, está amparado pelo artigo 14 da lei 7394/85, no sentido da limitação da jornada, que encontra justificativa embasada no projeto de lei 317 de maio de 1975 (BRASIL, 1975) que discorre da seguinte forma:

Tamanho é o cuidado a que fazem jus os trabalhadores expostos a radiações ionizantes, que a OIT – Organização Internacional do Trabalho, na convenção Nº 115, adotada 44ª Sessão da Conferência (Genebra, 1960), chegou a estabelecer normas especiais de proteção aos referidos profissionais. (BRASIL, 1975)

É importante destacar que o projeto de lei acima transcrito começa sua justificação pelo cumprimento dos requisitos da Convenção Nº115 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) de 1960 que teve sua aprovação no Brasil pelo decreto Legislativo Nº 2, de 7 de abril de 1964, ratificada em 5 de setembro de 1966 e promulgada pelo decreto Nº 62.151, de 19 de janeiro de 1968.

A área de Aplicação desta Convenção consiste nas “atividades que exponham trabalhadores a radiações ionizantes”, e em seu conteúdo básico:

Obrigatoriedade de adoção de todas as medidas adequadas para garantia da efetiva proteção de trabalhadores quanto às radiações ionizantes, no que diz respeito a sua saúde e segurança e de restringir, ao nível mais baixo possível, a exposição dos trabalhadores. (OIT nº115, 2002, p.52)

Ou seja, houve a preocupação por parte do legislador em obedecer a referida convenção que tem por finalidade a proteção à integridade da saúde do trabalhador em análise, tentando reduzir ao máximo a exposição deste indivíduo aos riscos biológicos provenientes da radiação ionizante.

Mais adiante, mister é destacar que o texto do projeto de lei (BRASIL, 1975) menciona em sua justificação o objetivo pátrio da criação da norma:

Embora integrando a categoria em foco – e por conseguinte expondo-se a uma série de distúrbios, entre os quais se destacam: a esterilidade permanente e a leucemia – os operadores de Raios-X não conseguiram, até hoje, ter a sua profissão regulamentada, com vistas, especialmente, à redução dos perigos enfrentados na execução de radiografias ou de tratamentos radiológicos. (BRASIL, 1975)

A pretensão do projeto de criação da lei 7394/85, além de estabelecer regras para o exercício seguro da profissão, destaca a inércia legislativa sobre a regulamentação do trabalho, haja vista não haver à época matéria normativa sobre a profissão, e muito menos sobre o tipo laboral deste empregado.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA JORNADA DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA.

O entendimento acerca da jornada de trabalho desta classe de trabalhadores, no âmbito da justiça do trabalho, aos poucos vem se pacificando devido à regulamentação da lei 7394/85, eliminando controvérsias jurisprudenciais no que tange ao limite de 24 (vinte e quatro) horas de jornada laboral semanal. Há o reconhecimento da jornada especial dentro das varas trabalhistas, nos tribunais regionais do trabalho como também no tribunal superior do trabalho.

Vejamos o relato de algumas decisões da 2ª e 7ª turma do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2009):

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. TÉCNICO RADIOLOGISTA. O Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1.986, que regulamentou a Lei nº 7.394/85 em seu art. 30, preceituou que a jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este decreto será de vinte e quatro horas semanais. Recurso conhecido e desprovido. (RR 931900882002504 931900-88.2002.5.04.0900, 2ª turma, relator Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 22/09/2006)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.394/85. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O egrégio Tribunal Regional aplicou o artigo 14 da Lei nº 7.394/85, que estabelece jornada semanal de vinte e quatro horas para os técnicos em radiologia. 2. Assim, afastou a incidência da norma coletiva porque o reclamante pertence

a categoria profissional diferenciada, como, inclusive, sugere a Súmula nº 374. 3. Nesse contexto, não há como divisar ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR 280 280/2003-001-10-40.3, 7ª turma, Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DJ em 18/11/2009)

Portanto, dentro do TST a matéria é vencida e não resta dúvida sobre a legitimidade da jornada especial do técnico em radiologia. Nos Tribunais Regionais do Trabalho, idêntico é o entendimento da legitimidade da norma infraconstitucional, sobre o direito de jornada especial do técnico em radiologia.

Vejamos os acórdãos (Tribunal Regional do Trabalho do Acre, 2009), (Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal e Tocantins, 2006), e por fim acórdão do (Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande Do Norte, 2006):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. HORAS EXTRAS. A Lei n. 7.394/85 e o Decreto regulamentar n. 92.790/86 preceituam que a jornada de trabalho dos técnicos em radiologia será de 24 horas semanais. No caso dos autos, não houve extrapolação dessa jornada, em que pese o labor de 06 ou 12 horas/dia, em regime de escala. Recurso não provido. (RO 00964.2008.003.14.00, primeira turma, Relator Desembargadora Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria, DJ 18/03/2009)

EMENTA: JORNADA LABORAL DE 24 HORAS SEMANAIS. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. Ao estabelecer a Lei nº 7.394/85, em seu art. 14, e o Decreto regulamentador nº 92.790/86, em seu art. 30, a jornada de 24 horas semanais para os técnicos em radiologia, evidente a vontade do Estado de reduzir os riscos na operação com aparelhos de raio X, comando de ordem pública, inderrogável pelas partes, e ineficaz mesmo à negociação coletiva. A prestação de serviços na escala de 12x36 fere o disposto nos dispositivos legais supracitados, atraindo, em consequência, a condenação nas horas extras e reflexos, não comportando a compensação horária. (Brasília. TRT 10ª região, 3ª turma. Acórdão nº 01069-2005-102-10-00-0. Recurso Ordinário. Alessandro Araújo dos Santos e Hospital Santa Júlia S/C LTDA. Relator Desembargador Bertholdo Satyro, 2006).

EMENTA: TÉCNICO EM RADIOLOGIA – JORNADA DE TRABALHO – 24H SEMANAIS - LEI Nº 7.394/85. PAGAMENTO DO RESPECTIVO ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXCEDENTES LABUTADAS. 1. Buscando-se a exegese da lei, constata-se que a fixação de uma jornada especial para os profissionais em radiologia, em face da natureza do trabalho desenvolvido, tem como objetivo primordial resguardar a saúde do operador em Raio X, tanto é que a própria lei nº 7.394/85 determina o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Inegavelmente, trabalhando o recorrido em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, embora com salário muito além do piso estipulado pelo artigo 16 da respectiva lei, ainda que perceba adicional de insalubridade também em dobro, forçoso é o

reconhecimento de que a reclamada deixou de observar a jornada de trabalho máxima estabelecida em lei, limitada a 24 (vinte e quatro) horas semanais, ao mesmo tempo em que também não se pode afastar a quitação das 16 (dezesseis) horas laboradas além da jornada legal, sendo devido somente o respectivo adicional sobre as horas excedentes labutadas, porquanto condenar a empresa a pagar duas vezes o que já fora pago, incidir-se-ia em bis in idem. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRT 21, RO nº 01859-2003-003-21-00-1, Juíza Relatora Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida, Publicado no DJE/RN nº 10.969, em 03/05/2005)

Nesse compasso, os tribunais acima destacados, em hipótese alguma discordaram da legislação especial em comento, a lei infraconstitucional foi respeitada em seu inteiro teor e fundamentada em benefício à saúde e proteção do trabalhador.

O artigo 14⁸ da lei 7394/85 (BRASIL, 1985) conforme entendimento jurisprudencial está sendo interpretado sistematicamente com os demais diplomas legais, atendendo a finalidade da lei, que é a diminuição da exposição dos trabalhadores das técnicas radiológicas aos agentes radioativos, tendo em vista os limites de tolerância fixados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN-NE-3.01 de julho de 1988).

6 ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A INSALUBRIDADE DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA

O entendimento sobre a insalubridade na profissão de técnico em radiologia é de alta relevância ao estudo proposto, veremos como a jurisprudência se comporta em relação ao tema em análise. Mas antes de adentrar no mérito deste tópico veremos algumas considerações e conceitos que servirão de base para a pesquisa.

A palavra insalubridade é uma qualidade de insalubre que vem do latim cujo significado é “tudo aquilo que origina doença” (SALIBA, 2011), e tem seu conceito normativo dado pelo artigo 189 da CLT nos seguintes termos:

Art. 189, CLT: Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

⁸ Lei 7394/85, Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Devido à preocupação com a saúde do empregado, o conceito normativo acima transcrito está tecnicamente correto, pois atende às características dos princípios da Higiene Ocupacional, matéria que se encontra regulada pelo Ministério do trabalho (SALIBA, 2011, p.11).

Embora a norma estabeleça que ocorrerá a insalubridade quando os limites de tolerância fixados forem superados, o Ministério do Trabalho estabeleceu alguns critérios ao surgimento da insalubridade, que são: “avaliação quantitativa, avaliação qualitativa e avaliação qualitativa de riscos inerentes à atividade”. Entre estes critérios estão inseridos os anexos relativos a NR-15, que em seu anexo de numero 5 dispõe sobre a radiação ionizante estando inserido na avaliação quantitativa que determina os limites de tolerância aos “agentes agressivos” relacionados em razão da natureza, e da “intensidade e do tempo de exposição”. (SALIBA 2011, p13 e p.14)

A percepção do adicional de insalubridade tem sua previsão normativa no artigo 192 da CLT, que reza em seu teor que “o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância fixados pelo MTE, assegura a percepção do adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salario mínimo da região”, tendo em vista que os valores dos adicionais de insalubridade irão variar de acordo com o grau e se classificarão em “máximo, médio e mínimo”. (SALIBA, 2011, p.17).

O profissional que trabalha com radiação ionizante de acordo com a regulamentação do Ministério do Trabalho por meio da Portaria Nº 3.212/1987 (BRASIL, 1987), que dispõe sobre a NR-15, anexo Nº5, receberá o percentual de 40% mediante o grau de exposição em sua jornada laboral. No caso da radiação ionizante para se caracterizar a insalubridade o Ministério do Trabalho (MTE) analisará se a exposição superou os limites de tolerância estabelecidos pela CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear).

O instituto da insalubridade, com relação a sua percepção junto à categoria dos profissionais que trabalham com radiação ionizante não se encontra totalmente pacificada, de acordo com a Orientação Jurisprudencial de Nº 345 da SBDI- 1e 2 do TST de 2005 (BRASIL, 2005), o profissional que trabalha exposto à radiação ionizante terá a percepção do adicional de periculosidade e não de insalubridade, fundamentando da seguinte forma:

O regulamento Ministerial (portarias do Ministério do Trabalho nº 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003) ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, “caput”, e inciso VI, da CLT.(OJ 345/2005)

A orientação transcrita acima acompanha o enunciado do artigo 2º da Portaria Nº 518, de 4.4.2003(518/2003), onde previa que o adicional de periculosidade seria conferido as atividades com substâncias ionizantes ou radiação, com o objetivo principal de resguardar a saúde do trabalhador. Sérgio Pinto Martins discorda dessa orientação jurisprudencial, justificando que “O contato com substâncias ionizantes ou radioativas é prejudicial á saúde do trabalhador. Assim, certo seria o pagamento do adicional de insalubridade e não de periculosidade”. Portanto, diante das palavras do ilustríssimo mestre podemos então entender que a orientação jurisprudencial Nº/345 entra em total desacordo com a lei 7394/85 que dispõe em seu artigo 16 sobre a percepção da insalubridade da profissão estudada. (MARTINS, 2011, p.117)

Diante de tal discussão acerca da legitimidade da percepção da insalubridade por parte dos profissionais em análise, vejamos alguns julgados de diferentes tribunais sobre o recebimento desse adicional ao técnico em radiologia. Serão vislumbrados acórdãos do (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2010), e do (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL, 2011):

EMENTA: TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Trata a hipótese em exame da base de cálculo do adicional de insalubridade com tratamento específico dado pela Lei n.º 7.394/85 para a categoria dos técnicos em radiologia. Nesse contexto, não se vislumbra a violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Ressalta-se, ainda, que não há contrariedade à Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal, porquanto o entendimento nela contido não abrange hipótese em que o adicional de insalubridade tem sua base de cálculo expressamente prevista em lei específica de categoria profissional. 3. Precedentes desta Corte superior. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TST-AIRR-90940-40.2007.5.02.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 02/07/2010)

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. BASE DE CÁLCULO. Tratando-se de institutos específicos da categoria dos técnicos em radiologia, o adicional de insalubridade e risco de vida previsto no artigo 16 da Lei nº 7.394/85 deve obedecer aos ditames da lei que os criou, inclusive no que se refere à sua base de cálculo, que, no caso em questão, é o salário mínimo profissional, consubstanciado em dois salários mínimos, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula/TST nº 358). Recurso

de revista conhecido e provido” (TST-RR-1548866-56.2005.5.01.0900, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 14/05/2010)

EMENTA: TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE. LEI 7.394/85. O adicional de risco de vida e insalubridade previsto no art. 16 da Lei 7.394/85 não é cumulativo com o adicional de periculosidade já pago pela empregadora. O adicional específico para a profissão prevalece, porém, sobre aquele previsto em caráter geral aos demais trabalhadores, sempre que se revelar mais benéfico ao empregado, competindo a este fazer a opção, na forma do art. 193, § 2º, da CLT. (TRT-4, RO 5439420105040008 RS 0000543-94.2010.5.04.0008, RELATOR WILSON CARVALHO DIAS, 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, 01/12/2011)

Sendo assim, o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, nos dá a entender que realmente o adicional cabível ao profissional das técnicas radiológicas respectivamente será a insalubridade, respaldando o ensinamento doutrinário demonstrado à luz das palavras de Sérgio Pinto Martins.

Por fim, após todas as ponderações feitas sobre o instituto da insalubridade, e mais efetivamente sobre a legislação que a fundamenta, podemos estabelecer uma correlação para justificar a jornada diferenciada do técnico em radiologia. Sabemos que a jornada do profissional que trabalha com radiação ionizante é reduzida devido o grande potencial nocivo à saúde desse trabalhador. A radiação está presente no ambiente laboral dessa categoria, ou seja, um ambiente insalubre, diante disso, a lei estabeleceu que além da jornada reduzida o profissional recebesse o adicional em grau máximo de insalubridade. Podemos então perceber que a jornada está diretamente relacionada com insalubridade, uma compõe a outra, ou seja, sem a insalubridade a jornada do técnico em radiologia não teria motivo de ser diferenciada.

7 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 7394/85 E SUAS CONTROVÉSIAS

Após análise acerca das características normativas da profissão em comento, tentaremos responder algumas indagações sobre o tema aprofundado. A primeira indagação surge a respeito do objetivo da limitação da jornada do profissional das técnicas radiológicas, conforme visto e analisado anteriormente, o projeto de lei Nº 317 (Brasil, 317/75) fundava-se na justificativa da proteção à saúde e segurança do técnico em radiologia, conforme orientação da Convenção Nº 115 da OIT (OIT, 1960).

Mas, ao limitar a jornada em 24 horas semanais mediante lei infraconstitucional (BRASIL, 7394/85), o legislador quis restringir também quantidade de locais de trabalho? Além da proteção à saúde do profissional, será que a norma conseguiu atender a sua função social?

Iremos agora discutir as questões do cotidiano do profissional técnico em radiologia, questão bastante polêmica e delicada, devido às controvérsias a respeito da limitação da jornada do profissional das técnicas radiológicas.

Por ter uma carga horária diferenciada constata-se que grande parte dos profissionais da área da radiologia possui vínculos com outras empresas, desempenhando a mesma atividade, sem reconhecer que estão expostos à radiação por um maior período ocupacional.

Com relação ao técnico em radiologia, pesquisa feita em 2002 (GOMES, 2002, p.118) no Instituto de Radiologia – INRAD do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – INRAD/FMUSP, demonstrou que no INRAD “58% dos técnicos em radiologia tem atividades com Raios X em outros estabelecimentos (hospitais, clínicas, ambulatórios, etc)”. Desta forma, podemos concluir que há um comportamento de não reconhecimento do risco por parte dos técnicos do INRAD/FMUSP.

Portanto, em relação ao não “reconhecimento de risco”, para poder compreender melhor essa expressão, se faz necessário o entendimento de algumas linhas de interpretativas. A primeira linha de interpretação surge das palavras de Róbson Gomes (GOMES, 2005) citando Dejours:

Dejours acredita que determinadas categorias profissionais usam a ideologia defensiva de negação de riscos reais e concretos com o objetivo de mascarar, conter e ocultar a ansiedade particularmente grave. Seria um mecanismo de defesa funcional e vital elaborado pelo grupo de trabalhadores. Esta ideologia defensiva leva muitas vezes à resistência no uso de medidas de controle de higiene e segurança no trabalho e comportamento de enfrentamento exagerado dos riscos. Ele descreve este mecanismo em trabalhadores da Construção Civil, onde há riscos de quedas de altura e os que envolvem eletricidade. (DEJOURS, 1995)

No caso dos profissionais das técnicas radiológicas podemos concluir que a ideologia defensiva de negação, seguindo a linha de pensamento acima descrita, está relacionada à exposição da própria radiação que pode acarretar em problemas gravíssimos à saúde do

trabalhador. Outra situação que pode acarretar insegurança seria o fato do próprio contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

Outra linha de interpretação sobre a não valorização dos riscos à saúde proveniente do desempenho da função em análise, seria a teoria da consciência e ideologia desenvolvida por Marx em sua fase inicial, onde descreve que a “consciência estaria relacionada às condições concretas de existência” (MARX, 1993). Por conseguinte, seguindo essa mesma linha de pensamento Robson Gomes reitera o pensamento de Marx da seguinte forma:

A vida sensorial repercutiria nas formas de pensamento e concepção das pessoas. A forma como é realizado o processo de trabalho, sem a adoção de medidas concretas de controle de riscos pela comunidade hospitalar, responsável pelo serviço e organização do trabalho, levaria os trabalhadores a desconhecer os riscos e a não valorizar a saúde em geral e a sua saúde em particular. (GOMES, 2005)

Diante deste pensamento podemos responder se a norma atendeu aos interesses da classe trabalhadora, pois um dos motivos que levam os profissionais a desconhecer o risco a sua saúde é a busca pela dignidade; muitos são assalariados e possuem família pra sustentar, com isso sentem-se pressionados para atender às necessidades básicas do seu cotidiano, e esquecem que estão se submetendo a situação de risco. Portanto, há de se entender que essa situação ocorre devido ao consentimento por parte dos condutores do processo trabalhista em função da exigência de uma pequena elite que monopoliza o mercado de trabalho.

Sendo assim, a incorporação da percepção de insalubridade ao salário, através de leis, acordos dos sindicatos patronais com o sindicato classe, significa dizer que o trabalhador acaba comercializando a sua saúde ao invés de lutar por melhores condições de trabalho.

Como é de nosso conhecimento, as atividades que envolvem radiação ionizante são normatizadas por legislação própria, que as caracterizam como atividade insalubre. Assim observa-se que ao perceber este adicional, o trabalhador o aceita no intuito de complementar seu renda para melhorar a sua “saúde financeira”, ou seja, a preocupação econômica é mais privilegiada, fundada na justificativa de poder subsidiar uma melhor dignidade a sua família.

Desta forma, o trabalhador abstrai do seu cotidiano reivindicações por melhores condições de trabalho, muito menos vai a busca de medidas profiláticas para tentar eliminar a situação insalubre do seu ambiente laboral, devido o acréscimo dos 40% da insalubridade em seu salário, seguindo essa linha de raciocínio, é muito mais vantajoso financeiramente está em

situação de risco, do que trabalhar em um local onde não irá proporcionar a percepção de algum adicional ao seu holerite. Nesse contexto a saúde está desprestigiada, e o trabalhador continua se submetendo a condições de trabalho, que entram em desacordo com as normas de Medicina e Segurança do Trabalho.

O alto índice de desemprego é outro fator que agrava a situação do técnico, a possibilidade de ficar desempregado e não ter como manter suas despesas o condiciona a querer sempre estabilizar sua situação financeira, conseqüentemente aliada a esse fator está o desenvolvimento tecnológico que faz a seleção natural do trabalhador defasado, e por fim o crescimento da globalização. Encontramos justificativas desse agravamento nas palavras de Robson Gomes: “O desemprego estrutural e a crise econômica que atinge todos os setores produtivos da sociedade também contribuem para que o trabalhador tente manter o trabalho sob quaisquer condições, inclusive as de risco”. (GOMES, 2001, p.119)

Alem disso, há uma desvalorização do trabalhador por parte da sociedade, como explica Janete Medrado (MEDRADO, 1995), que essa atual conjuntura é proveniente das “questões de ordem histórica mais geral, ideológica, cultural e ética, peculiar a sociedade brasileira”, ou seja, nesse contexto podemos estabelecer que existe uma problemática em vários seguimentos profissionais, e não se restringe à atividade do técnico em radiologia, faz parte do cotidiano de outras profissões como podemos destacar as área da saúde, como os enfermeiros, por exemplo, que possuem uma profissão regulamentada, onde inclusive está tramitando no Congresso Nacional uma proposta de diminuição da sua jornada para 30 (trinta) horas semanais; como também os próprios médicos que trabalham em vários hospitais, e estes podemos citar a especialidade de Radiologia. Todos estes profissionais enfrentam riscos eminentes em sua jornada de trabalho, dentro de suas respectivas proporções.

Depois de analisar as questões propedêuticas que envolvem a profissão em análise, iremos agora retornar a análise jurídica da lei infraconstitucional em comento (BRASIL, 1985), mais especificamente em relação ao limite de jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas. A lei Nº 7394/85, posteriormente regulamentada pelo decreto Nº 92.790/86 silencia, não menciona em momento algum que os profissionais abrangidos por pela referida norma possam ter apenas um emprego, ou um cargo, ou seja, exerça a mesma função de técnico em radiologia em outros locais de trabalho, seja na iniciativa privada ou na administração publica direta ou indireta.

De fato, quando reza o artigo 14 da norma acima citada “a jornada de trabalho dos profissionais abrangidos dor esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais” (BRASIL

7394/85), estabelece um direito especificamente e efetivamente de caráter trabalhista, visto que, se o profissional incorrer em sobrejornada, será configurado o pagamento em hora extra, conforme normatização prevista na CLT, ou previsão em Convenção ou Dissídio Coletivo. Nesse sentido a seguinte decisão do TST (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011):

EMENTA: HORAS EXTRAS – TÉCNICO EM RADIOLOGIA.

1. Com o advento da Lei 7.394/85, foi editado o Decreto regulamentar 92.790/86, cujo art. 30 preceitua que a jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este decreto será de vinte e quatro horas semanais. Assim, deve-se observar a jornada estabelecida na legislação específica e o que ultrapassar ao limite estabelecido para a jornada diária deverá ser computado como labor extraordinário.
2. Sendo assim, a decisão regional, que deferiu apenas o pagamento do adicional, deve ser reformada, a fim de deferir as horas extras excedentes à quarta diária. Recurso de revista provido. (TST-RR-66800-85.2008.5.15.0034, 7ª Turma, Rel.9(a) Juiz(a) Convocada Maria Doralice de Moraes , SBDI-1, DEJT 03/06/2011)

Diante do exposto, as jornadas de trabalho da maioria das profissões regulamentadas, principalmente na área de saúde, foram um direito conquistado por via democrática no Poder Legislativo Federal. Com isso, podemos interpretar do ponto de vista legalista, que o projeto de lei (BRASIL, 1960) da referida norma, poderia ter descrito de forma expressa e taxativa a vedação ou restrição de quantidades de locais de trabalho. Mas por outro lado não o fez, não trouxe previsão à norma, não se sabe se o silêncio foi proposital ou se realmente não era esse o objetivo do legislador. A restrição, não era o principal objetivo da propositura da norma e sim proteger o núcleo fundamental da saúde do trabalhador, devido ao risco do trabalho com radiação ionizante.

Saindo um pouco da visão Celetista e mergulhando no universo da administração pública, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 37, inciso XVI, alínea C, na nova redação dada pela Emenda Constitucional 34/2001, garante, como exceção, aos profissionais da área de saúde com profissão regulamentada e desde que haja compatibilidade de horários, possam acumular cargos públicos, deste modo, podemos entender que o permissivo constitucional se sobrepõe à norma infraconstitucional (BRASIL, 7394/85) em comento.

O Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal, posicionou-se de forma positiva ao entendimento do artigo constitucional supracitado, ao ser relator de um agravo regimental em um recurso extraordinário que versava sobre o acúmulo de cargos de

técnico em radiologia no âmbito da administração pública. Vejamos as palavras do ministro (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011):

A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, nos termos do art. 37, XVI, c, da Constituição, está condicionada apenas à existência de horários compatíveis entre os cargos exercidos. Dessa forma, o Tribunal tem afastado o argumento de que a existência de norma infraconstitucional que estipule limitação de jornada semanal constituiria óbice ao reconhecimento do direito à acumulação permitida pela Carta Maior. (AG. REG. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Nº 633.298, segunda turma, STF, Minas Gerais, 13.12.2011).

As palavras de Lewandowski (STF, 2011), nos remetem à reflexão de que a norma infraconstitucional em comento, que estipula jornada semanal especial de 24(vinte e quatro) horas ao técnico em radiologia não constitui óbice ao direito de acumulação de cargos privativos da área de saúde, com profissão regulamentada, prevista no artigo 37, XVI, C da Constituição Federal de 1988.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando as considerações acerca da limitação da jornada de trabalho do profissional das técnicas radiológicas, com mais ênfase na problemática do acúmulo de empregos no âmbito Celetista, resta aprofundar a discussão a respeito da viabilidade da norma. O fato de não constar previsão normativa, não implica dizer que seja vedada tal prática, mas por outro lado, ciente de todos os malefícios que a radiação pode ocasionar à saúde do colaborador, trabalhar em mais de um local com raios X pode ser considerado inviável a sua saúde.

No entanto, a jornada de trabalho desse profissional apesar de ser reduzida ainda não é a ideal, do ponto de vista de horas laborais, pode-se considerar que está dentro dos padrões da normatização da radioproteção, ou seja, houve uma compensação para justificar os riscos de uma possível exposição excessiva de radiação, no entendimento de Maurício Delgado “[...] a redução da jornada em certos ambientes ou atividades constitui-se em medida profilática

importante no contexto da moderna medicina laboral.” (Delgado, 2010), portanto nesse quesito a jornada atende às necessidades da profissão.

Mas, do ponto de vista social a lei infraconstitucional deixa a desejar devido ao condicionamento do profissional a não procurar lutar por seus direitos referentes a melhores condições de trabalho, em consequência desse fator há um conformismo da percepção do adicional de insalubridade, visto que, o direito à saúde e à dignidade do indivíduo são indisponíveis de acordo com previsão constitucional. Sendo assim, a incorporação da insalubridade no salário desse profissional como reza legislação específica, não está sendo uma bonificação e sim compensação aos riscos da profissão, portanto esse conformismo deve ser superado, e a categoria deverá lutar por valorização da profissão que consequentemente a valorização financeira virá naturalmente. Nessa linha de raciocínio, se o profissional das técnicas radiológicas entender que a profissão é importante e demonstrar que é indispensável à sociedade, não será necessário trabalhar em outras instituições, acumulando empregos, arriscando sua vida para complementar a saúde financeira de sua família.

A proposta para resolver tais divergências do profissional técnico em radiologia, que preencheu todos os requisitos para sua formação profissional, consistiria na reflexão da valorização da profissão por parte dos próprios trabalhadores como também dos empresários donos de serviços de radiologia, em conjunto com o poder público, e mais especificamente o Ministério do Trabalho, que é responsável pela orientação normativa laboral, e por fim cobrar mais ação aos sindicatos da classe radiológica, para intensificar a reivindicação dos direitos da categoria, para que em conjunto possam contribuir para o desenvolvimento da profissão.

Podemos então concluir depois de toda análise feita à legislação, jurisprudência e doutrina majoritária que a lei Nº 7394 de 20 de outubro de 1985 posteriormente regulamentada pelo Decreto Nº 92.790, de 17 de junho de 1986, não atende com plenitude as necessidades da profissão e que a sua desvalorização faz com que o técnico em radiologia procure outras instituições para complementar sua renda. Importante ressaltar que a lei, ao limitar em 24h a jornada semanal, não impede que esse profissional possua outro vínculo empregatício na área, como visto anteriormente esse é um direito adquirido, não há de se abrir mão dessa conquista, por outro lado, ao se utilizar de tal benefício o técnico estará mais suscetível a doenças provenientes da exposição à radiação ionizante. Por fim, é valido destacar que tais constatações demonstram, ainda, a necessidade de mais estudos sobre a temática abordada, para contribuir com o desenvolvimento da profissão.

9 REFERÊNCIAS

ATLAS. **Manuais de legislação: segurança e medicina do trabalho**. São Paulo: Ed. 54, Atlas, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) Saraiva e Constituição Federal. 36 .ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985. Regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164º da independência e 97º da Republica.

BRASIL. Projeto de lei nº 317, de 13 de maio de 1975. Dispõe sobre o exercício da profissão de operador de Raio-X, e dá outras providências . **Diário do Congresso Nacional, seção I**. Brasília 13 de maio de 1975.

BRASIL. Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986. Regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, 18 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. Niteroi: 5. Ed. Impetus, 2011, pag. 653

CONTER, **Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia**. <<http://www.conter.gov.br>>. Acesso em 16/02/2012.

Cf. POLITO, Andre Guilherme. **Michaellis: Dicionário escolar italiano: italiano-português, português-italiano**. São Paulo: 2003. p.158 e 491.

DELGADO, Maurício Godinho. **A jornada no direito do trabalho brasileiro**. Disponível em <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/Mauricio_Delgado.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2012.

DEJOURS, C. **A loucura no trabalho. Estudo de Psicopatologia do Trabalho**. São Paulo: 5. ed. Cortez-Oboré , (1995), p. 22-36.

FERRARI, Mario. **curso de segurança, saúde e higiene no trabalho**. Salvador: ed. jus podivm, 2010. Pg. 114 e 115.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: 4. Ed. Ver. Atual, Forense, 2010, p.812.

GOMES, Robson Spinelli. **Condições do meio ambiente de trabalho e riscos da exposição aos Raios-X no serviço de Radiodiagnóstico de um hospital publico**. São Paulo: FUNDACENTRO, p.117- 118, 2002.

GRONCHI, Claudia Carla. **NHO 05 - Norma de Higiene Ocupacional, procedimento técnico – avaliação da exposição ocupacional aos raios x nos serviços de radiologia**. São Paulo: FUNDACENTRO, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: 15ª Ed. Atual, Atlas, 2002, p.454.

MARX, K; ENGELS, F. **A Ideologia Alemã**. Ed 9. p. 39-53, 1993.

MEDRADO, M. F, JATENE, A. **Saúde e Movimentos Sociais**. São Paulo: cap. 2, ed. Edusp, 1995.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 115 da OIT**. Brasília: MTE, SIT, 2002.p.52

PEREIRA, Alexandre Demétrius. **Tratado de segurança e saúde ocupacional – aspectos técnicos e jurídicos**. São Paulo: v. III, ed. LTR, 2005.

PINTO, Sergio. **Direito do trabalho**. São Paulo: 13.ed. Atlas, 2001 , p.437

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia A. Chaves. **Insalubridade e Periculosidade, Aspectos Técnicos e Práticos**. São Paulo: Ed. 10, Ed. LTR , 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo; Maranhão, Délio; VIANNA, Secadas; TEIXEIRA, lima. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: 19. Ed. LTR, 2000, v. II, p. 808

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Jurisprudências. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5996519/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-362-362-1999-017-04-409-tst>>. Acesso em 10/05/2012.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Jurisprudências. Disponível em : <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8738275/recurso-ordinario-ro-069200510210000-df-01069-2005-102-10-00-0-trt-10>>. Acesso em 15/05/2012

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Jurisprudências. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1662809/recurso-de-revista-rr-931900882002504-931900-8820025040900-tst>>. Acesso em 15/05/2012.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL. Jurisprudências. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev3/files/jus2/trt4/it/ro_96420080031400_ro_1271323457713.pdf>. Acesso em 10/05/2012.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO NORTE. Jurisprudências. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15549021/recurso-ordinario-ro-1859200300321001-rn-01859-2003-003-21-00-1-trt-21/inteiro-teor>>. Acesso em 15/05/2012.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL E TOCANTINS. Jurisprudências. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8738275/recurso-ordinario-ro-69200510210000-df-01069-2005-102-10-00-0-trt-10> >. Acesso em: 15/05/2012.